

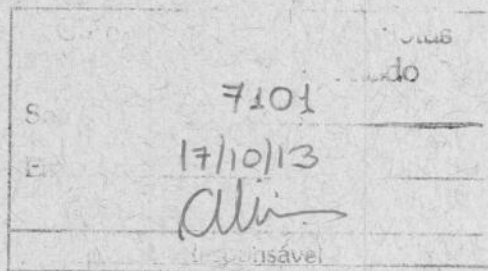


PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO



Camera Munic de Pelotas-17-Out-2013-09:14-007101-1/2

Of. Gab. nº 0860/2013. FMTF



Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício nº 1160/2013, o qual encaminha o Projeto de Lei nº 4.242/13.

O projeto de lei apresentado trata da reserva de vagas para veículos de gestantes em estacionamentos localizados em estabelecimentos comerciais e *shoppings centers*.

No entanto, o projeto de lei padece de inegável vício de inconstitucionalidade formal, pois adentra em seara adstrita à competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

A título exemplificativo, vale notar que o art. 2º do referido projeto traz ao Executivo Municipal a obrigação de aplicar a penalidade de multa aos estacionamentos que deixarem de cumprir os termos dispostos na lei.

Ou seja, o art. 2º do projeto em análise traz novas atribuições às secretarias e órgãos do ente público municipal, a macular o projeto de lei pelo insanável **vício da inconstitucionalidade formal**.

Notadamente, a aplicação do disposto no art. 2º - originado do Legislativo Municipal Pelotense - conduziria à assunção de novas competências administrativas pelo Executivo Municipal referentes à obrigatoriedade de fiscalização e de aplicação de multa aos estacionamentos localizados em estabelecimentos comerciais e *shoppings centers* em caso de descumprimento da lei.

Mais que isso, o artigo 2º do projeto submetido à análise adentra no mérito da penalidade administrativa ao determinar a aplicação de multa diária de R\$ 500,00, aos proprietários dos estacionamentos que descumprirem a lei.

Consabidamente, a graduação e a modalidade das penalidades aplicadas se afiguram como matéria adstrita ao mérito administrativo, e portanto, devem ser estabelecidas em lei de iniciativa do Executivo Municipal, não permitindo, por isso, a ingerência ora pretendida pelo Legislador Municipal Pelotense.

É evidente que o dever de fiscalização do fiel cumprimento da norma se afigura como atribuição precípua do Município (Executivo Municipal), ocorre, no entanto, que tal atribuição e a forma como se dará o exercício desta atribuição são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

A toda evidência, a assunção destas novas atribuições a serem desempenhadas pelo Executivo Municipal determinaria que o ente público municipal procedesse no sentido de reorganizar as suas competências administrativas.

Com isso, o projeto de lei em questão acaba por conferir novas atribuições às Secretarias e aos órgãos públicos municipais, impondo uma reestruturação na organização e no funcionamento dos setores responsáveis pela fiscalização e pela aplicação de penalidades aos estacionamento localizados em âmbito municipal.

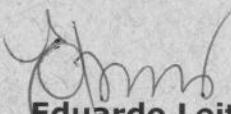
Ocorre, no entanto, que a assunção de novas atribuições e competências pela administração pública municipal, bem como, a forma organizacional adotada pelo ente municipal são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, não podendo ser objeto de determinação legal oriunda de iniciativa do Poder Legislativo, sob pena de afronta ao que refere a Carta da República, em seu art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, combinado com o art. 84, VI, letra a, e ao que dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 60, inciso II, alínea d.

Assim, essa ingerência do Poder Legislativo em área que não lhe é própria torna cristalina a violação ao Princípio da Separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sou compelido, portanto, a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4242/13, apenas no que concerne ao disposto no seu art. 2º, em razão do vício de inconstitucionalidade formal que o macula.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 15 de outubro de 2013.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS